Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2008/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1759/2009/001
PROTOCOLO	**:** 1567620
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
RECORRENTE	**:** JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO DE DESPESA SEM EMPENHO PRÉVIO – VALOR PAGO E EMPENHADO – DIVERGÊNCIA – NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESA – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – ALEGAÇÕES – VALOR PAGO E O COMPROVADO PELAS NOTAS FISCAIS – CONCILIAÇÃO DE VALORES – DOCUMENTOS PROBANTES – AFASTAMENTO DA IMPUGNAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É parcialmente provido o recurso ordinário em razão da apresentação de nota fiscal devidamente atestada com a comprovação do respectivo pagamento, afastando a impugnação de valores**,** sem possibilidade de declarar a regularidade da execução financeira por não ter sido demostrado corretamente os estágios da liquidação da despesa infringindo dessa forma as normas legais

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Carlos Aquino Lemes, alterando a Decisão DS01-SECSES-803/2013, para excluir a impugnação do valor de R$ 395,76 (trezentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/1759/2009/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: João Carlos Aquino Lemes e o julgado recorrido é a Decisão: DS01-SECSES-803/2013

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a v. decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pelo julgamento irregular, determinou a impugnação de despesas e aplicou multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, incisos IV e V, alínea "a", do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como Recurso Ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 7039/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório**.**

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

Através de decisão simples este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

> *"1. Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira** do Contrato Administrativo n° 29/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu - MS e a empresa A P Pereira Transportes - ME, nos termos do artigo 311, II c/c 312, II, da Resolução Normativa 057/2006, **em razão da realização de pagamento de despesa sem empenho prévio, em afronta ao disposto no art. 60 c/c art. 63, §2º, inciso II, ambos da Lei 4320/64**;*
>
> *2. Pela aplicação de **multa no valor de 100 (cem) UFERMS** ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, prefeito de Bataguassu-MS, inscrito no (....), com fulcro no art. 197, II, da Resolução Normativa nº 057/2006, por **infringência ao art. 60 c/c art. 63, §2º, inciso II, ambos da Lei n. 4320/64**;*
>
> *3. Pela **impugnação do valor de R$ 395,76** (trezentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), em razão do pagamento de despesa não comprovada, responsabilizando o Sr. João Carlos Aquino Lemes, prefeito de Bataguassu-MS, inscrito no CPF nº. 305.769.621-04, a ressarcir tais valores junto aos cofres públicos, devidamente corrigidos, acrescidos de juros legais e correção monetária; 4. Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, sob pena de cobrança judicial, bem como o valor impugnado aos cofres públicos, comprovando-se nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, do art. 212 da Resolução Normativa TC/MS, sob pena de cobrança executiva;*
>
> *5. Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei 1060/2012."* (grifei)

Como se vê alhures, os fatos motivadores da decisão desfavorável foi a *realização de pagamento de despesa sem empenho prévio* referentes a licitação pública, não comprovando o ordenador de despesas a íntegra da execução contratual.

O recorrente interpõe o presente recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, documentos e argumentação rebatendo as irregularidades detectadas e documentos.

3ª Fase da Contratação Pública.

O recorrente alega, em síntese, que juntou, nesta fase recursal, a documentação comprobatória e, por isso, requer a exclusão da sanção de multa e de impugnação de despesas.

Necessário esclarecer, que a documentação juntada aos autos, referentes a terceira fase da contratação pública, a rigor, não se trata de documentos novos assim entendido como aquele que já existia à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor (REsp743011 RS), mas apenas do envio de peças obrigatórias que deveriam estar nos autos, atendendo, nesta fase recursal, o que já se tinha constatado anteriormente.

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a inexatidão dos mesmos, com *in casu*.

Passo ao exame, referente a terceira fase da contratação pública (art. 120, inciso III, do RITC/MS), no que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesa no decorrer da execução contratual.

Após uma análise da documentação apresentada nos autos do processo em tela, tendo como método, a comparação entre a somatória dos valores constantes nos Empenhos, Ordens de Pagamentos e Notas Fiscais, conclui-se que foi paga a quantia de R$ 233.218,50, assim demonstrada

- TOTAL EMPENHADO: R$ 254.956,50.
- TOTAL DAS NOTAS FISCAIS: R$ 233.218,50.
- TOTAL DAS ORDENS DE PAGAMENTO: R$ 233.218,50.
- DIFERENÇA (VALOR EMPENHADO E VALOR PAGO): (R$ 21.738,00).

Entretanto, o valor empenhado é maior que a quantia liquidada e paga, dessa forma, a documentação juntada aos autos referente a execução contratual, não comprovam que os estágios de execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida; foram cumpridos, não atendendo ao que dispõe a Lei 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 da referida norma legal.

Nessa quadra, a demonstração da execução financeira da contratação pública permanece irregular, por não demostrar a corretamente os estágios da liquidação da despesa infringindo dessa forma as normas legais, não merecendo provimento o recurso neste tópico.

Quanto à sanção de impugnação de despesas aplicada ao recorrente, por divergência entre o valor pago e o comprovado pelas notas fiscais, entendo que, nessa parte, o recurso mereça provimento, porque na fase recursal, o recorrente comprovou a conciliação de valores, mas, esse fato não foi suficiente para comprovar a íntegra da execução contratual, pois permanece a diferença entre o valor empenhado e o valor pago devendo ser mantida a multa aplicada.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos documentos que estes foram capazes de elidir parte da prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência parcial do pedido para excluir a impugnação de despesas da decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso ordinário, porquanto na fase recursal, o recorrente comprovou a conciliação entre o valor pago e o comprovado pelas notas fiscais, mas, permanece a irregularidade do valor empenhado a maior que o valor pago, por essa razão, deve ser mantida a sanção de multa aplicada e reformada parcialmente a Decisão Simples: DS01-SECSES-803/2013 nos seguintes termos: **a) EXCLUSÃO** da impugnação do valor de R$ 395,76 (trezentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos, referente ao item "3" da v. decisão e **b) MANUTENÇÃO** dos demais itens da decisão;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em conhecer o recurso e no mérito, em conhecer e no mérito, dar- lhe parcial provimento ao Recurso Ordinário, para exclusão da impugnação de valores, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.KBV/ARP